

PERSPECTIVAS DO DIREITO DESPORTIVO PARA A PARTICIPAÇÃO DOS ATLETAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE

Bruno Meneses Alves Faria¹
Douglas Sanguinete Ribeiro²

1 – INTRODUÇÃO

Com maior frequência, lemos em jornais e revistas que homens e mulheres realizam a cirurgia de transgenitalização no Brasil.³ Popularmente conhecida como *cirurgia de mudança de sexo*, o procedimento cirúrgico tem “o objetivo de adequar as características físicas e dos órgãos genitais da pessoa transgênero, de forma que esta pessoa possa ter o corpo adequado ao que considera adequado para si.”⁴

Os transexuais, lutaram e ainda lutam por igualdade de direitos e pela inclusão social, ganhando então, uma importante data comemorada no dia 29 de janeiro de cada ano, intitulada como o *Dia Nacional da Visibilidade de Transexuais e Travestis*. Com isso, os transexuais, empenham-se ainda mais pela simetria de direitos na sociedade.

Sobre o assunto, existem grandes repercussões políticas, sociais, econômicas e sobretudo, jurídicas. Diante disso, quais são os principais direitos elencados na Constituição Federal e nas legislações esparsas do ordenamento jurídico inerentes aos transexuais? Como o Direito Desportivo tem se posicionado sobre os atletas transexuais que buscam participar e disputar competições esportivas profissionais? Existe algum

¹ Advogado, sócio proprietário do Escritório Milagres Meneses Sociedade de Advogados, especialista em Direito Privado, Direito do Trabalho e Professor Universitário.

² Bacharelando em Direito e estagiário no Escritório Milagres Meneses Sociedade de Advogados.

³ DA REDAÇÃO. Número de cirurgias para mudança de sexo aumenta seis vezes no Brasil. Cláudia, 03 de out. de 2018. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/numero-de-cirurgias-para-mudanca-de-sexo-aumenta-seis-vezes-no-brasil/>>. Acesso em: 13 out. de 2019.

⁴ Como é feita a cirurgia de mudança de gênero. Tua Saúde, 20 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

posicionamento do Comitê Olímpico Internacional? Conforme os próximos tópicos, o presente artigo buscará esclarecer melhor as indagações pertinentes ao tema, contudo, antes de iniciarmos, compete-nos, conceituarmos o Direito Desportivo e as suas principais características.

2 – DO DIREITO DESPORTIVO

Previsto nos artigos 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, artigo 24, inciso IX e artigo 217 da Constituição Federal 1988⁵, e regulamentado pela Lei nº 9.615/98⁶, conhecida como (Lei Pelé), o Direito Desportivo é um ramo autônomo do direito, que reúne um conjunto de normas, regras e, ainda, aplica sanções caso as regras vigentes não sejam observadas, possuindo como uma de suas principais características a estruturação do desporto. Em virtude da sua autonomia, o Direito Desportivo, elenca seus princípios⁷ no art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD⁸.

Para Valed Perry, o Direito desportivo seria o “complexo de normas e regras que regem o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo”.⁹

Em 2014, Gustavo Lopes Pires de Souza, Caio Medauar, Gustavo Normanton Delbin, Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira e Lucas Thadeu de Aguiar Ottoni, conceituaram o Direito Desportivo como:

⁵ BRASIL, 1988, [s.p].

⁶ BRASIL, 1988, [s.p].

⁷ Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - ampla defesa; II - celeridade; III - contraditório; IV - economia processual; V - imparcialidade; VI - independência; VII - legalidade; VIII - moralidade; IX - motivação; X - oficialidade; XI - oralidade; XII - proporcionalidade; XIII - publicidade; XIV - razoabilidade; XV - devido processo legal; (AC). XVI - tipicidade desportiva; (AC). XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC). XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC).

⁸ CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. STJD, 2019. Disponível em:

<https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

⁹ PERRY, Valed. *Direito desportivo: temas*. Rio de Janeiro: CBF, 1981. p. 81

[...] o Direito Desportivo como conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.¹⁰

Com base nisso, constata-se que o Direito Desportivo possui uma função regulamentadora da prática do desporto.

O legislador brasileiro, por meio do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, decidiu por bem, impor a competência para legislar sobre o desporto à União, Estados e Distrito Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Grifo nosso).¹¹

Surgindo a Justiça Desportiva, órgão responsável pelo julgamento dos procedimentos relativos às faltas disciplinares e as competições desportivas, o Poder Judiciário, somente poderá apreciar as questões envolvendo os referidos assuntos, caso já tenha ocorrido o esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, §1º da CF/88.¹² Constata-se, então, nos termos do art. 217, §1º da CF/88, um condicionamento ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (Grifo nosso).

¹⁰ SOUZA, Gustavo. et al. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda, 2014, p. 4.

¹¹ BRASIL, 1988, [s.p].

¹² SOUZA, Gustavo. et al. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda, 2014, p. 29.

Dessa forma, observa-se o caráter de subsidiariedade do Poder Judiciário para a análise e resolução de conflitos inerentes ao desporto que envolvam causas disciplinares e as competições esportivas.

Álvaro Melo Filho, explica:

Esclareça-se que o §1º do art. 217 da nova Lex Magna não proíbe, mas condiciona a que se esgotem, previamente, as vias da Justiça Desportiva para posterior acesso ao Poder Judiciário. Por sinal, esta “construcción”, da exigência de esgotamento da instância desportivo-administrativa está avalizada em longo e pormenorizado artigo publicado na Revista de Processo (São Paulo, Ed. RT, 1983, vol. 31, p. 56), quando sustenta a imperiosidade para que “viabilize, na prática, aquele permissivo constitucional, adaptando-o aos interesses do desporto, com o que todos ganharão: o Judiciário, que passará a conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual, quando a decisão da Justiça Desportiva tenha deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão ao direito individual, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque ultrapassado o prazo para a prolação do decisório; as partes ganharão, porque verão a pendência decidida com maior celeridade e, porque não dizer, com mais discrição, evitando-se o alarde normalmente emprestado às questões desportivas quando chegam às barras do Judiciário; ganhará a Justiça Desportiva, que terá seu prestígio reforçado diante de seus jurisdicionados”.¹³

Em seguida, convém ressaltarmos o disposto no artigo 217, §2º da CF/88¹⁴, que prevê o prazo de 60 dias, a contar de a instauração do processo, para que a Justiça Desportiva profira decisão final. Com isso, não havendo a decisão final no prazo mencionado, as partes poderão litigar por seus direitos no Poder Judiciário.

Numa análise geral sobre todos esses princípios, pode-se notar que foi intenção do legislador salvaguardar a celeridade na prestação jurisdicional e valorizar a oralidade, concentrando os atos em audiência – depoimento pessoal, produção

¹³ MELO FILHO, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.101, 1989, p.230.

¹⁴ § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

de provas, apresentação oral da defesa e julgamento – sem, contudo, deixar de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.¹⁵

Concluímos, então, que a Justiça Desportiva, além de ser o órgão especializado e responsável pelas causas que envolvam o desporto, busca também, em virtude dos seus princípios, trazer maior celeridade para os julgamentos dos atos que ocorram durante as competições, com o condão de solucioná-los antes mesmo do fim do campeonato, torneio, prova ou equivalente.

3 - DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Em 1988, houve a instituição de um novo Estado, conhecido como Estado Democrático de Direito, em que se buscou colocar em ênfase o respeito pelos direitos humanos e as garantias fundamentais.

José Afonso da Silva, conceitua Estado Democrático de Direito, como:

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.¹⁶

¹⁵ SOUZA, Gustavo. et al. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda, 2014, p. 33.

¹⁶ AFONSO, José. *O Estado Democrático de Direito*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988. p. 22

Alexandre de Moraes, conceitua como:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.¹⁷

Maurice Duverger, conceitua democracia da seguinte maneira: “a definição mais simples e mais realista de Democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres”.¹⁸

Diante desse Estado Democrático de Direito, como é apresentado os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em relação aos transexuais? Estariam eles protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Talvez seja esse o princípio que melhor envolva toda luta dos transexuais para a efetivação de seus direitos. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da CF/88, descreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹⁹

Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello:

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 35ª edição, São Paulo: Atlas, 2019. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>

¹⁸ DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970. p. 387.

¹⁹ BRASIL, 1988, [s.p].

Rezam as constituições — e a brasileira estabelece no art. 5º, caput — que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.²⁰

E ainda:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.²¹

Constata-se, então, que a Lei não pode possuir o condão de privilegiar algumas pessoas e perseguir outras. Existe no princípio da igualdade a ideia de equidade entre os cidadãos, razão pela qual, os transexuais merecem usufruir dos direitos e garantias trazidas pela Carta Magna, tanto quanto qualquer outro indivíduo, sem a distinção de qualquer natureza. Ainda correlacionado a esse princípio, descrito no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988²², outro relevante direito existente no ordenamento jurídico é o da inclusão social, utilizado precipuamente como fonte de inserção dos transexuais na sociedade, sobretudo nos esportes.

Adiante, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988²³, um dos principais fundamentos constitucionais é o da Dignidade da Pessoa Humana. Conforme descreve José Afonso da Silva “[...] a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana

²⁰ MELLO, Celso. *O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade*, 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 9.

²¹ MELLO, Celso. *O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade*, 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 10.

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²³ BRASIL, 1988, [s.p].

praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”²⁴.

Ainda, segundo José Afonso da Silva, a norma subdivide-se em dois conceitos - Pessoa Humana e a Dignidade.

Pessoa Humana, seria conceituada como:

[...] Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant.²⁵

Dignidade, seria conceituada como:

[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que comprehende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entraña e se confunde com a própria natureza do ser humano.²⁶

Dessa forma, sendo o fundamento máximo do Estado Democrático de Direito em razão da sua atração a todos os direitos fundamentais do homem, a Dignidade da Pessoa Humana se tornou o fundamento de eminentia absoluta dos transexuais pela luta de direitos na sociedade, pois, todo ser humano, independentemente do seu gênero, carrega valores e atributos intrínsecos que devem ser respeitados.

²⁴ AFONSO, José. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988, p. 89.

²⁵ AFONSO, José. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988, p. 90.

²⁶ AFONSO, José. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988, p. 91.

4 – DOS CASOS DE TRANSEXUAIS NO ESPORTE

Nascida em 29 de outubro de 1984, Tifanny Abreu, ganhou notoriedade em páginas de jornais e revistas após disputar alguns jogos da Superliga feminina de vôlei sendo a primeira atleta transexual a competir na liga.²⁷

A Confederação Brasileira de Vôlei, que segue como parâmetro de regulamento as normas instituídas pelo Comitê Olímpico Internacional, decidiu autorizar a participação da atleta nos jogos, desde que, seguidos os requisitos elencados pelo COI – que serão explicados no próximo capítulo.²⁸

Diante do seu desempenho e da sua repentina ascensão, de acordo com a matéria “*Jogadoras se incomodam com Tifanny e querem regras mais rígidas para trans*” publicado pelo site UOL, as atletas femininas do vôlei temem que as mulheres percam espaço no esporte para outras atletas transexuais que possam surgir em razão do sucesso de Tifanny.²⁹

O ápice do debate seria a tardia transição de gênero de Tifanny, que ocorreu nos seus 29 anos de idade. Para as outras atletas, Tifanny já possui uma formação muscular e óssea a base de testosterona, o que para elas, seria injusto.³⁰

Além de Tifanny, outro conhecido caso de uma atleta transexual no esporte foi a da jogadora de tênis Renée Richards. Nascida em 1934, ainda com seu antigo nome de

²⁷ Tiffany fecha o ano com a maior média de pontos da Superliga feminina. Globo Esporte, 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/tiffany-fecha-o-ano-com-a-maior-media-de-pontos-da-superliga-feminina.ghtml>>. Acesso em: 15 out de 2019.

²⁸ PIRES, Breiller. A primera transexual na Superliga feminina de vôlei, entre a ciência e o preconceito. EL PAÍS, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172_234948.html>. Acesso em: 15 out de 2019.

²⁹ CONOSSA, Carolina; CARNEIRO, Leandro; ROCHA, Thiago. *Jogadoras se incomodam com Tifanny e querem regras mais rígidas para trans*. Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/volei/ultimas-noticias/2018/01/16/jogadoras-se-incomodam-com-tifanny-e-querem-regras-mais-rigidas-para-trans.htm>>. Acesso em: 15 out de 2019.

³⁰ Idem.

Richard Raskind,³¹ a atleta foi a primeira transexual a disputar um torneio profissional de tênis, onde seu principal resultado foi a final do torneio de duplas do *Aberto dos Estados Unidos* em 1977, chegando a ocupar o 20º lugar no ranking mundial.³²

Assim como no tênis, no MMA (artes marciais mistas), também não foi diferente. Nascida em Toledo, Ohio, em 29 de novembro de 1975,³³ Fallon Fox, foi a primeira lutadora transexual a participar da modalidade, onde disputou 6 lutas em sua carreira, vencendo 5. Desde 2014, a atleta não disputa uma luta, tendo em vista que outras atletas da modalidade se recusam a enfrentá-la, como Ronda Rousey.³⁴

Diante dos casos apresentados, nota-se que existe um grande número de atletas transexuais que disputam ou disputaram competições no esporte profissional e, com isso, despertam a opinião das pessoas, ensejando em debates das que são a favor e das que são contra a participação desses atletas nas competições. Logo, afim de garantir uma maior equidade nas competições, requisitos foram estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional para que os atletas transexuais pudessem competir profissionalmente nos jogos.

5 – PRONUNCIAMENTO DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL

Conhecido pela sigla COI, o Comitê Olímpico Internacional, criado em 1894, nos primeiros Jogos Olímpicos, é uma organização sem fins lucrativos, privada e independente, que lhe garante uma maior autonomia para a tomada de decisões no

³¹ Renée Richards. Wikipédia, 06 de set. de 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ren%C3%A9e_Richards>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

³² LAGUNA, Marcelo. Além de Tifanny, outros casos de diversidade de gênero no esporte. VEJA, 12 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/alem-de-tifanny-outros-casos-de-diversidade-de-genero-no-esporte/>>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

³³ Fallon Fox. Wikipédia, 14 de dez. de 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Fallon_Fox>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

³⁴ LAGUNA, Marcelo. Além de Tifanny, outros casos de diversidade de gênero no esporte. VEJA, 12 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/alem-de-tifanny-outros-casos-de-diversidade-de-genero-no-esporte/>>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

esporte. Possui, através do esporte, o condão de garantir um mundo melhor para todos.³⁵ Com isso, o COI é o responsável por regular a celebração dos Jogos Olímpicos.

Segundo seu site Oficial, (www.olympic.org), o COI se descreve:

Como líder do Movimento Olímpico, o COI atua como um catalisador da colaboração entre todas as partes da família olímpica, desde os NOCs, os FIs, os atletas e os OCOGs aos Parceiros Olímpicos Mundiais, parceiros de transmissão e Nações Unidas (ONU) agências e sucesso dos pastores através de uma ampla gama de programas e projetos. Nesta base, assegura a celebração regular dos Jogos Olímpicos, apoia todas as organizações afiliadas do Movimento Olímpico e incentiva fortemente, por meios apropriados, a promoção dos valores olímpicos.³⁶

Sendo a autoridade suprema do Movimento Olímpico, o seu posicionamento por meio de um relatório com diretrizes (*IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015*)³⁷, sobre a participação dos atletas transgêneros no esporte foi muito importante para tentar garantir até os dias atuais um esporte mais justo e equilibrado entre os atletas profissionais.

É comum os debates sobre a diferença de desempenho físico entre homens e mulheres na prática de atividades esportivas. De acordo com a matéria publica no site *Globo Esporte*, os homens possuem uma maior capacidade física em relação as mulheres para a prática de esportes como futebol, natação, basquete, dentre outros, que são conhecidos pela sua característica aeróbica. Essa discussão, recebe contornos maiores se tratando de esportes cuja característica principal seja a força física, em virtude da maior quantidade de testosterona no corpo masculino.³⁸

³⁵ Olympic, 2019. Disponível em: <<https://www.olympic.org/about-ioc-olympic-movement/>>. Acesso em: 13 de out. de 2019.

³⁶ Olympic, 2019. Disponível em: <<https://www.olympic.org/about-ioc-olympic-movement/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

³⁷ INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Olympic, 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/IOC/Who-We-Are/Commissions/Medical-and-Scientific-Commission/EN-IOC-Consensus-Meeting-on-Sex-Reassignment-and-Hyperandrogenism.pdf#_ga=2.100147481.662805104.1571006628-1704374012.1571006628>. Acesso em: 13 out. de 2019.

³⁸ BARROS, Turibio. Diferença da genética entre homens e mulheres influência nas atividades. *Globo Esporte*, 2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/eu->>

Assim, diante dos diversos debates ao redor do mundo, o Comitê Olímpico Internacional – COI, se reuniu para dirimir e impor as regras cabíveis para a participação de atletas transgêneros nas competições, criando assim, um relatório com diretrizes³⁹ que traça os requisitos necessários para a participação desses atletas no esporte.

De acordo com o relatório, não é necessário a realização de procedimentos cirúrgicos de mudança de sexo para que os atletas transgêneros participem das competições esportivas, tentando assim, garantir na medida do possível, que os atletas *trans* não sejam excluídos de praticar os esportes. Contudo, alguns requisitos foram impostos para que esses atletas possam competir.

Inicialmente, para os atletas masculinos que desejam participar das competições femininas as condições são mais rígidas, indispensáveis para garantir um equilíbrio maior no esporte, vejamos:

Condições para os homens participarem das competições femininas:

- a)** Tenham declarado que sua identidade de gênero é feminina. A declaração não pode ser alterada, para fins esportivos, por um período mínimo de quatro anos.⁴⁰
- b)** O atleta deve demonstrar que seu nível total de testosterona no soro esteve abaixo de 10 nmol/L por pelo menos 12 meses antes da sua primeira competição (com a exigência de um período mais longo baseado em uma avaliação caso a caso confidencial, considerando 12 meses ser um período de tempo suficiente para minimizar qualquer vantagem na competição feminina).⁴¹

atleta/saude/noticia/2013/07/diferenca-da-genetica-entre-homens-e-mulheres-influenciam-nas-atividades.html>. Acesso em: 13 out. de 2019.

³⁹ INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Olympic, 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/IOC/Who-We-Are/Commissions/Medical-and-Scientific-Commission/EN-IOC-Consensus-Meeting-on-Sex-Reassignment-and-Hyperandrogenism.pdf#_ga=2.100147481.662805104.1571006628-1704374012.1571006628>. Acesso em: 14 out. de 2019.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

- c) O nível total de testosterona no soro do atleta deve permanecer abaixo de 10 nmol/L durante o período de elegibilidade desejada para competir na categoria feminina.⁴²
- d) A conformidade com essas condições pode ser monitorada por testes. No evento de não conformidade, a elegibilidade do atleta para a competição feminina será suspensa por 12 meses.⁴³

Por outro lado, para as atletas mulheres que desejam participar das competições masculinas, de acordo com o relatório de diretrizes do COI, não existe qualquer tipo de condição a ser seguida.⁴⁴

Conclui-se, então, que o Comitê Olímpico Internacional, buscou trazer a inclusão dos atletas transgêneros no esporte, sem a distinção de gênero, fomentando sobremaneira a prática esportiva e tentando garantir assim, uma maior igualdade nas provas, jogos e competições.

6 – CONCLUSÃO

Diante das informações contidas neste artigo, existem diversos atletas transexuais que praticam ou praticaram o esporte em nível profissional. Com isso, deve ser assegurado aos atletas transexuais condições de competirem profissionalmente com qualquer outro atleta no esporte em grau de igualdade. Em razão disso, a prática do esporte deve estar em consonância com os princípios e fundamentos constitucionais, desde a igualdade entre os cidadãos e a inclusão social, até a consagração da Dignidade da Pessoa Humana, vedada qualquer forma de discriminação.

O esporte, seja em qualquer modalidade que for praticado, traz consigo a ideia de união entre os povos. A título de exemplo, o futebol, um dos esportes mais conhecidos do mundo, carrega precipuamente a essência de encontro e harmonia entre as pessoas.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

Países que, inclusive, se encontravam em um eminente estado de guerra – em 1969, o time do Santos que estava na África, jogou uma partida de futebol que conseguiu parar momentaneamente a guerra de Biafra na Nigéria, para assistirem a partida de futebol - são unidos pela conexão do esporte.

Diante disso, atualmente, os requisitos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, busca garantir na medida do possível um esporte mais justo e equilibrado. Contudo, ainda existem críticas sobre a participação dos atletas transexuais no esporte. Dessa maneira, estudos mais aprofundados para tentar garantir um esporte mais justo e equilibrado pode e deve ser feito. Todavia, os estudos devem estar pautados em uma perspectiva de inclusão social e igualdade, sendo sem dúvidas uma tarefa árdua, mas buscando manter incólume no esporte a ideia de união entre os atletas e torcedores.

Por fim, o Direito Desportivo, responsável pelo conjunto de normas e regras no desporto, deve contemplar aos atletas transexuais, meios essenciais para a prática esportiva em grau de igualdade com qualquer outro atleta profissional.

7 – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AFONSO, José. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988.

AFONSO, José. *O Estado Democrático de Direito*, Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988.

BARROS, Turibio. Diferença da genética entre homens e mulheres influência nas atividades. Globo Esporte, 2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/saude/noticia/2013/07/diferenca-da-genetica-entre-homens-e-mulheres-influenciam-nas-atividades.html>>. Acesso em: 13 out. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de mar. de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 02 de jan. de 2020.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. STJD, 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

Como é feita a cirurgia de mudança de gênero. Tua Saúde, 20 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

CONOSSA, Carolina; CARNEIRO, Leandro; ROCHA, Thiago. Jogadoras se incomodam com Tifanny e querem regras mais rígidas para trans. Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/volei/ultimas-noticias/2018/01/16/jogadoras-se-incomodam-com-tifanny-e-querem-regras-mais-rigidas-para-trans.htm>> Acesso em: 15 out de 2019.

DA REDAÇÃO. Número de cirurgias para mudança de sexo aumenta seis vezes no Brasil. Claudia, 2018. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/numero-de->>

[cirurgias-para-mudanca-de-sexo-aumenta-seis-vezes-no-brasil/](https://www.google.com.br/search?q=cirurgias-para-mudanca-de-sexo-aumenta-seis-vezes-no-brasil/). Acesso em: 13 out. de 2019.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

Fallon Fox. Wikipédia, 14 de dez. de 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Fallon_Fox>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Olympic, 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/IOC/Who-We-Are/Commissions/Medical-and-Scientific-Commission/EN-IOC-Consensus-Meeting-on-Sex-Reassignment-and-Hyperandrogenism.pdf#_ga=2.100147481.662805104.1571006628-1704374012.1571006628>. Acesso em: 13 out. de 2019.

LAGUNA, Marcelo. Além de Tifanny, outros casos de diversidade de gênero no esporte. VEJA, 12 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/alem-de-tifanny-outros-casos-de-diversidade-de-genero-no-esporte/>>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

MELLO, Celso. *O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade*, 3^a edição, São Paulo: Malheiros Meditores, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. *Desporto Constitucionalizado*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n.101, 1989.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 35^a edição, São Paulo: Atlas, 2019.
Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>

Olympic, 2019. Disponível em: <<https://www.olympic.org/about-ioc-olympic-movement>>. Acesso em: 13 de out. de 2019.

PERRY, Valed. *Direito desportivo: temas*. Rio de Janeiro: CBF, 1981.

PIRES, Breiller. A primera transexual na Superliga feminina de vôlei, entre a ciência e o preconceito. EL PAÍS, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172_234948.html>. Acesso em: 15 out de 2019.

Renée Richards. Wikipédia, 06 de set. de 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ren%C3%A9e_Richards>. Acesso em: 28 de dez. de 2019.

SOUZA, Gustavo. et al. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda, 2014.

Tiffany fecha o ano com a maior média de pontos da Superliga feminina. Globo Esporte, 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/tiffany-fecha-o-ano-com-a-maior-media-de-pontos-da-superliga-feminina.ghtml>>. Acesso em: 15 out de 2019.